

LEI MUNICIPAL Nº 27

DE

31 de dezembro de 1.960

Institui o plano de Governo e de /
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES;

Faça sa ber que o Poder Legislativo
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo -
autorizado a dispende, na execução de obras e
serviços destinados ao aperfeiçoamento e atua -
ção dos serviços públicos municipais, e ao /
desenvolvimento do Município, nos exercícios de
1961, 1962 e 1963 importância não superior a Cr\$
110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros)
observadas as conveniências financeiras da Fazenda
Municipal e as possibilidades de execução.

1º - Para o cumprimento do disposto
neste artigo fica o Poder Executivo obrigado a
fichar os limites da despesa em cada um dos se -
tores de onde se na atividade, de acordo com o qua -
dro de investimento anexo a esta Lei.

2º - Não atingidos no exercício, os
limites setoriais a que se refere o parágrafo 1º
anterior, as parcelas não utilizadas passarão a
acrescer as disponibilidades do exercício segui -
nte, destinadas ao mesmo investimento.

Art. 2º - Sempre que a aplicação /
dêsses créditos envolver matéria depende nte de
prévia autorização legislativa, o Poder Execu -
tivo encaminhará a Câmara de Vereadores projeto/
de lei dispondo sôbre o assunto.

Art. 3º - Para a realização do pla -
no de Governo ora instituido fica o Poder Execu -
tivo autorizado a:

- 1) Mobilizar recursos provinientes:
 - a) de operações de crédito observadas as limita -
ções legais
 - b) de saldos de dotações orçamentárias, resultan -
tes de real economia;
 - c) de exesso de arrecadação que se verificar;
 - d) dos superavit financeiros apurados em balanç -
os do ex ercício de cada ano;
 - e) da taxa de transportes que lhe couber, nos -
térmos da legislação em vigor a até as limites /
de sea vigência;
 - f) da quotã do Fundo Rodoviário Nacional que cou -
ber ao Município em cada exercício;
 - g) do produto da arrecadação da contribuição de
melhoria;
 - h) da diferença de arrecadação proveniente do -
reajustamento de teibutos que se realiz ar;
 - i) de dotações orçamentárias es pecificadamente -
destinada a execução desta Lei;
 - j) das taxas que vierem a ser criadas através de
reforma da Legislação tributária;

- k) de quota proveniente do imposto de renda;
- l) dos demais tributos que lhe forem transferidos pelo Estado ou pela União

II criar os seguintes Fundos ;

- a) Fundo Municipal de obras públicas;
- b) Fundo de Aparentamento Escolar e Assistência Social

III- Organizar as seguintes sociedades por ações;

- a) Centro Municipal de Abas tecimentos/A;
- b) Companhia de Desenvolvimento de Bento Gonçalves

1º - O Fundo Municipal de Obras Públicas destina-se entre outras finalidades a serem discriminadas pelo Poder Executivo, a atender ao custeio das obras Públicas constantes / do Plano de Obras do Governo mediante o regime de administração direta ou administração contratada e a financiar a curto prazo as obras não integradas / do plano de Obras e realizadas mediante cobrança e da contribuição de melhoria; a atender a construção dos programas específicos de desenvolvimento social de reaparelhamento do município, especialmente as obras de urbanização e saneamento pavimentação construção de redes de água, suz e esgotos e conservação urbana.

2º - O Fundo de Aparelhamento Escolar e Assistência Social destina-se entre outras finalidades a serem discriminadas pelo Poder Executivo a atender ao custeio ou ao financiamento a construção, aplicação e equipamento destinado a melhoria dos sistema de ensino gratuito, de nível elementar e rural, notadamente a sua expansão no que diz respeito a regularização da frequência por idade e ao ensino de caráter / artesanal. ao amparo social que por iniciativas próprias que através das entidades assistenciais existentes no município, desde que obedecidas quanto a estas, as exigências e disposições legais notadamente as constantes do Código Tributário.

3º - Constitui receita do Fundo de Obras Públicas:

I) A proveniente da arrecadação da taxa de conservação urbana, integralmente;

II) A contribuição de melhoria cobrado pela execução de Obras custeadas por esta modalidade;

III) Cinquenta por cento (50%) da arrecadação proveniente da cobrança do imposto de Indústrias e Profissões pelo prazo mínimo de cinco anos (5);

IV - Dotações Orçamentárias relativas as subvenções constantes do orçamento do Município;

V- Venda de terrenos urbanizados, inclusive os que resultarem das obras constantes do plano de Governo;

VI - Juros de depósitos, bancários de disponibilidades do Fundo Especial;

VII = Dividendos e outras participações em sociedades de economia mista, relativas a capital com recursos do Fundo Especial;

VIII= Produto de pedágio ou quaisquer outras taxas que vierem a ser criadas, em decorrência deste Plano;

IX- Operações de crédito a realizar / por antecipação das receitas do mesmo Plano;

X - Os créditos que lhe forem abertos em caráter rotativo;

XI- As rendas provenientes de suas respectivas atividades específicas.

§4º - Constituem receita do Fundo Municipal de Aparentamento Escolar e Assistência Social;

I - A taxa de Educação e Assistência;

II-Vinte por cento (20) da Receita Tributária do Município;

III) A quota do Imposto sobre a Renda que couber ao Município integralmente;

IV- Dotações Orçamentárias relativas a subvenções constantes do Orçamento do Município;

V - Juros de depósitos bancários de disponibilidade do Fundo Especial;

VI - Produto de quaisquer taxas - que vierem a ser cobradas, melhorias de sistema / educacional previstas no Plano de Governo;

VII - Ops rações de crédito a realizar por antecipação das receitas do Fundo;

VIII) Operações Os créditos que § lhe forem abertos em caráter rotativo;

IX - As rendas provenientes de sua atividade específica.

§² - Os fundos de que tratam os 2^o e 3^o deste artigo serão depositados em conta especial nos bancos que vierem a ser determinade § pelo Poder Executivo, e serão movimentados pelo / Prefeito ou por servidor a quem êle delegar competência.

Art. 4^o - O Plano de Governo de que trata esta Lei incluirá obrigatoriamente, e em caráter preferencia 1, no que se refere as obras de urbanismo, a iluminação pública, calçamento e rede de abastecimento d'água no 1^o distrito Fiscal da cidade, e a execução gradativa do plano / diretor da cidade, cujas adaptações imediatas, § fica o Poder Executivo autorizado a realizar no § perímetro urbano da sede do Município.

Art. 5^o - Na realização das obras / custeadas por qualquer dos fundos ora instituídos, se fará sempre mediante concorrência, salvo nos casos em que, por relevante motivo de interesse § Social ou econômico seja aconselhavel a execução / pelo Poder Municipal.

Parágrafo Único - Nas obras executadas e pelo Poder Municipal, a conta de qualquer dos Fundos ora instituídos, fica proibida a contratação de funcionários de qualquer categoria, inclusive extraordinário ou terefeiros devendo se reger-se pela legislação do Trabalho, os que se forem indispensáveis.

Art. 6º - É proibida a criação de cargo ou emprego de qualquer espécie mesmo para provimento em comissão, que se destinem a remunerar serviços administrativos de fundos criados por esta lei, salvo as funções gratificadas de administrador.

Art. 7º - Os Orçamentos para os exercícios de 1961, 1962 e 1963 consignarão dotações correspondentes às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo Único - As despesas efetivamente realizadas a conta das dotações orçamentárias, serão deduzidas da autorização global de que trata o artigo 1º.

Art. 8º Para ocorrer as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, até o valor de 110.000.000, 00 (cento e dez milhões de cruzeiros)

Art. 9º - Para a execução do presente plano, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convenios, acordos ou ajustes, com a União e o Estado e outros Municípios.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 27

de 31 de dezembro de 1960

EM MILHÕES DE CRUZEIROS

SETORES	1961	1962	1963	TOTAL
Educação Pública	3	3	3	9
Assistência Social	2	3	3	8
Viação Rodoviária	6	9	18	33
Urbanismo e Cons. Urbana	3	3	8	14
Ensino e Espec. Profissional	2	4	8	14
Administração e Planejamento	2	4	4	11
Equipamento	3	2	8	13
Fomento agro-Pecuário	2	2	5	9
Saneamento e Abast. Urbano	1	1,5	1,5	4
<hr/>				
REAIS	23	31,5	35,5	110

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 1960

*
*
*
*
*
*

Achylles Minearone

P r e f e i t o